

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CAMARA

Sessão de 06 de julho de 1.995

Recurso n. 85.774 - FINSOCIAL - Exs. 1.986 a 1.988

Recorrente: CELTON - COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVIÇOS LTDA.

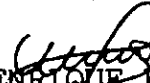
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

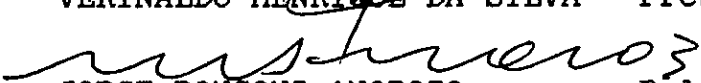
FINSOCIAL/IR. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por "CELTON - COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo, parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995


ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos

Recurso n. 85.774 - FINSOCIAL/IR - Exs. 1986 a 1988.

Recorrente: CELTON - COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

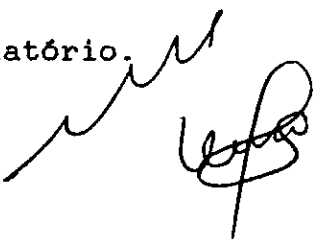
R E L A T Ó R I O

- No presente processo a empresa "CELTON - COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGCMF. sob n. 2.473.707/0001-50, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

- A exigência se refere à contribuição para o FINSOCIAL/IR. e seus acréscimos legais, relativa aos fatos geradores ocorridos por ocasião dos períodos-base encerrados em 30.06.85, 31.12.86 e 31.12.87, e decorrem da exigência manifestada no auto de infração constante do processo n. 10768.027910/89-81, estando o lançamento suportado pelo Artigo 2, parágrafo único, do regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, como descrito nos autos.

- No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já postos no processo matriz, de n. 10768.027910/89-81, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo à esta contribuição.

o Relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

- O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

- O recurso juntado ao presente processo é cópia fiel daquele apresentado no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela. O processo matriz tem o n. 10768.027910/89-81.

- Na sessão do dia 06 de julho de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado nesta colenda Câmara, originando o Acórdão n. 105-9.530, que deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a base de cálculo nos seguintes valores e exercícios: CR\$ 2.805.536.624, relativo ao exercício de 1.986, período-base de 01.07.84 a 30.06.85; CZ\$ 83.410.844,18, relativo ao exercício de 1.987, período-base de 01.07.85 a 31.12.86, e, CZ\$ 85.136.131,34, relativo ao exercício de 1.988, período-base de 01.01.87 a 31.12.87.

- Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui precedente aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a base de cálculo nos valores e exercícios citados no em anterior.

Brasília, 06 de julho de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO
Relator

